

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2003

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JOÃO FONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.812, de 2003, visa alterar a Lei nº 6.494, de 07 de setembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Para a realização desse estágio devem ser satisfeitas as seguintes condições: os candidatos deverão comprovar que não realizaram o estágio curricular como alunos; o estágio terá duração de até 12 meses; e o número de estagiários não poderá ultrapassar a 5% do total de empregados existentes em cada estabelecimento.

A proposição estabelece que ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional a qual pertença a função, objeto do estágio. O estágio será efetivado mediante contrato celebrado entre o estagiário e a empresa com a assistência do sindicato da categoria profissional, não podendo o contrato ultrapassar o período de 12 meses

sob pena de ser considerado como contrato de trabalho por prazo indeterminado nos termos da CLT, documento em que será registrado o contrato de estágio.

Determina ainda o projeto que o empregador, ao contratar o estagiário fora das determinações da lei, estará sujeito à multa de mil reais por estagiário irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autorização. Essa penalidade será imposta nos termos das disposições contidas no Título VII da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto procura sanar um dos grandes problemas enfrentados pelos jovens na busca por emprego: a falta de experiência profissional.

Muitos jovens saem das universidades sem terem tido a oportunidade de estagiar, nas empresas, na área de sua formação. Para cumprir as exigências curriculares de atividades práticas, realizam estágios alternativos, muitas vezes na própria instituição de ensino, nos finais de semana. Isso ocorre quando os jovens fazem cursos noturnos por trabalharem durante o dia.

Essa situação dificulta muito a inserção do recém-formado em empregos relacionados à sua área de formação acadêmica.

Tentando resolver esse e outros problemas, a Prefeitura de São Paulo criou, em 2003, o Programa Bolsa Trabalho, cujo público alvo são os jovens entre 16 e 29 anos. O programa tem várias modalidades, cada uma visando a um objetivo específico: renda, curso preparatório pré-vestibular, estágio e emprego.

O Bolsa Trabalho-Emprego visa possibilitar experiência e vivência laboral necessária no local de trabalho, sendo direcionado a jovens desempregados entre 16 e 24 anos, que tenham concluído o ensino médio ou superior ou profissionalizante, mas não possuam experiência profissional na sua área de atuação.

O programa funciona a partir do encaminhamento e do custeio das despesas com treinamento dos candidatos selecionados para as empresas parceiras do serviço oferecido pelo governo da capital paulista.

A Prefeitura de São Paulo entrará com os subsídios para o custeio do treinamento dos candidatos selecionados pelo programa Bolsa Trabalho-Emprego promovendo a abertura de vagas e a capacitação profissional.

Os jovens selecionados pelo programa serão encaminhados, por intermédio de instituições parceiras, às empresas interessadas que devem contratá-los sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Todavia as contratações pelo Bolsa Trabalho-Emprego não podem ultrapassar o limite máximo de 5% do número de funcionários da empresa.

O presente projeto tem o mesmo objetivo do programa levado à cabo pela Prefeitura de São Paulo, porém com uma diferença fundamental com relação ao custeio: em vez de o estado subsidiar diretamente a qualificação profissional do jovem, permitirá que as empresas concedam estágio, sem vínculo empregatício, aos jovens pelo período de até 12 meses. Ou seja, essa contratação dispensa as empresas de contribuições para a Seguridade Social, para o Salário-Educação, para os Serviços Sociais Autônomos (SESC, Sesi, SENAI, SENAC, SEST, SENAT e SENAR) entre outras contribuições exigidas pela União.

Temos consciência que a solução do problema do desemprego juvenil está na adoção de um modelo econômico que permita a geração de postos de trabalho. No entanto, enquanto não chegarmos lá, temos que procurar alternativas que amenizem o problema, a exemplo da que está inserida no presente projeto, a qual beneficiará principalmente os jovens de baixa renda que concluíram o ensino superior sem ter tido a chance de estagiar na sua área de formação.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.812, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO FONTES
Relator

2003.6260.127